

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA LAGOA
- ESTADO DE MINAS GERAIS.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 67/2021

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, nos termos do artigo 4º, inc. XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02 c/c art. 109, I, alínea “b” da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no inc. XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, contra a habilitação irregular da empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.,** pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

www.primebeneficios.com.br

I - BREVE INTRODUÇÃO

É imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, **atendendo todas as exigências do edital**, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento as exigências do edital, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

No tocante ao objeto licitado, tem-se que a gestão de frota pressupõe a intermediação para compra de determinado produto ou serviço junto à rede de estabelecimentos credenciados, através de sistema informatizado, para que o órgão contratante realize as manutenções pretendidas de toda a frota.

Outro fator que merece destaque é a necessidade de a futura contratada dispor de uma rede credenciada apta a atender as futuras demandas que lhe serão propostas, para o bom desempenho dos serviços que lhe serão atribuídos.

A rede credenciada é fundamental para a boa execução contratual, **sendo ela a responsável pela remuneração da futura contratada**, tendo em vista que se cobra uma taxa de administração das mesmas.

Portanto, **o percentual de desconto ofertado nas licitações reflete diretamente na rede credenciada**, que por sua vez, reflete diretamente na prestação dos serviços de manutenção.

A Recorrente fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, encontrando **diversas irregularidades frente as exigências do presente edital**, principalmente quanto a exequibilidade da propostas, sendo devidamente manifestadas em Ata, apresentado a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a Inabilitação da empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.**

II - DOS FATOS

Na data e horário previstos em edital, realizou-se a sessão pública referente ao pregão promovido pelo Município de São João da Lagoa/MG, com o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET, VISANDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, PNEUS, FORNECIMENTO DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES E DEMAIS INSUMOS, DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE REBOQUE/GUINCHO, EM REDE ESPECIALIZADA/CREDENCIADA, PARA ATENDER AOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA

O certame contou com a participação das empresas interessadas relacionadas na Ata, sendo declarada vencedora a empresa QUALITY FLUX, por ter supostamente apresentar a melhor oferta, cuja taxa de **desconto** correspondente a **22,02%** (taxa negativa).

Ocorre que, a proposta apresentada é inexequível, até que se prove o contrário, motivo pelo qual, para ser declarada vencedora deveria ter comprovada a exequibilidade.

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços através de rede credenciada e diversas outras peculiaridades, a análise da exequibilidade da proposta é de suma importância, principalmente para demonstrar a segurança e eficácia que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem de maneira alguma com a preservação do Interesse Público.

Além disso, verifica-se que o atestado apresentado pela licitante QUALITY é imprestável para comprovar sua capacidade técnica, conforme as exigências do edital e da lei de licitação.

Desse modo, a manutenção da habilitação da Empresa Recorrida no presente certame se trata de uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do critério objetivo, bem como dos demais, razão pela qual, maneja-se o presente recurso, pugnando desde já, pelo seu integral provimento.

III - DAS RAZÕES

O procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

Deste modo, os atos processuais, bem como os documentos produzidos, seja pela Administração Pública licitante ou por exigência do edital em face dos participantes, constituem parte indissociável do processo, de modo que, não pode haver ausência de qualquer documento, tanto da fase interna quanto da fase externa da licitação.

Neste espeque, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências do edital, principalmente quanto a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, que integrarão o processo. Deste modo, a participação em certame público não pode ser feito nas “coxas”, muito menos com apresentação de documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento as exigências do edital, ou ainda, documentos duvidosos.

Por tal razão é que os julgamentos das propostas e da habilitação também devem ser realizados com a máxima seriedade e cautela, sempre observando estritamente o quanto exigido no edital.

A licitante declarada vencedora deixou de atender diversas cláusulas do edital, algumas delas nítidas inclusive, que não precisaria de qualquer apontamento, uma vez que sequer foi apresentado documento obrigatório no certame.

A empresa PRIME constatou que, dentre o conjunto de documentos apresentados pela licitante vencedora, estão presentes irregularidades que impedem a

declaração de vencedora do certame, principalmente pela não comprovação da exequibilidade da proposta classificada em primeiro lugar e documentos de habilitação que não comprovação a qualificação técnica exigida no edital e na Lei Federal n.º 8.666/93.

Portanto, para ser declarada vencedora, a licitante deve ofertar o menor preço/taxa, desde que exequível, bem como **apresentar TODOS os documentos exigidos no edital**, sem exceção, **e estes devem atender alguns critérios específicos do edital**, para que se afira a Habilitação no certame.

O desatendimento das exigências do edital, que enseja, sem objeção, a Inabilitação da licitante **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA** está consubstanciada na (i) apresentação de proposta inexecutável (ii) e (ii) qualificação técnica que não comprova aptidão para executar o contrato.

1 - DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Considerando o objeto licitado, o edital possibilitou a oferta de desconto, também conhecido como “taxa negativa”.

A jurisprudência, principalmente dos Tribunais de Contas, é pacífica no sentido que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, no entanto, **orienta que os órgãos adotem cautela** quando esta for apresentada, **tendo em vista verificar a exequibilidade da proposta**.

Deste modo, a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora ofertando taxas de DESCONTO altíssima, tendo em vista a (i) recuperação do desconto e (ii) obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado.

Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela empresa QUALITY, de (-) 22,02%, não oferece, a princípio, qualquer possibilidade de lucratividade ao arrematante, tendo em vista a inexperiência e míngua de contratos que possui.

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará gerar lucros será por meio da taxa de administração cobrada deste Órgão licitante e do estabelecimento credenciado.

Diante do desconto exacerbado, ofertado pela licitante **QUALITY FLUX**, será impossível a negociação e credenciamento das oficinas (rede credenciada), de modo que, se houver algum estabelecimento que aceitar trabalhar com estas taxas, acontecerá que cobrará indiretamente tal desconto da própria Administração.

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas há a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela **QUALITY FLUX**.

Muito embora a proposta da empresa PRIME esteja em patamar próximo, cuja diferença é de 0,01%, esta tem condições técnicas, operacionais e financeira de executar contrato com o percentual de desconto proposto, conforme pode ser facilmente constatado pelos demais contratos públicos (portal da transparência) com taxa similares.

Da forma como foi apresentada a proposta não há qualquer probabilidade de benefício à administração, considerando que incidirá em uma inexecução contratual ou repasse de taxas exorbitantes aos credenciados que terminarão na precificação dos serviços de manutenção, afetando indiretamente os cofres públicos. Não há outra possibilidade.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

Aliás, o edital foi bem claro ao estabelecer que a análise da exequibilidade da proposta será feita com auxílio da Tabela prevista no Anexo VI.

9.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Tabela, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme Anexo VI deste Edital.

Com isso, na verdade, detecta-se outra ilegalidade do pregoeiro, que não seguiu estritamente o quanto inseriu no edital, pois, não solicitou que a vencedora apresentasse sua proposta final:

9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

9.1. Encerrada a etapa de negociação, a pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 2 do Decreto Municipal n.º 033/2020.

9.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Tabela, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme Anexo VI deste Edital.

9.3. A Proposta deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação da pregoeira, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pela Pregoeira no momento da aceitação do lance vencedor.

O edital também confirma esta obrigação na cláusula 9.9.2:

9.9.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado, sendo exigido para o presente objeto a Proposta de Preços detalhada readequada ao valor final ofertado, conforme Modelo de Apresentação da Proposta de Preço, constante no Anexo VI deste Edital.

Ora, se a própria Pregoeira não observa as disposições do edital que ela mesma editou, inclusive negritando e sublinhando com o fito de chamar a atenção dos interessados, quiçá a licitante QUALITY que não tem o interesse em demonstrar a exequibilidade de sua proposta através de planilhas.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, e também do edital, a inexecutabilidade da proposta gera a desclassificação do licitante:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

9.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que:

[...]

9.5.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n. 1455/2018- TCU- Plenário), ou **que apresentar preço manifestamente inexecutável;**

Não obstante, o edital possibilitou que as demais licitante requisitassem realização de diligência para aferir a exequibilidade da proposta.

9.8. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para **aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas,** devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Ainda, o edital determinou que na incidência de dúvidas acerca da exequibilidade da proposta, seria efetuada diligência:

9.6. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

Dessa forma, o mínimo que deveria ter sido feito, pelo pregoeiro, é a realização de diligência para que a licitante **QUALITY FLUX** comprovasse a exequibilidade de sua proposta e não CLASSIFICA-LA.

Uma vez não comprovada a exequibilidade da proposta vencedora, a desclassificação da licitante é consequência imperiosa, não dando margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa **QUALITY FLUX**, posto que, em análise aos valores apresentados pela mesma, mostram-se **claramente inexecutáveis.**

Como se constata, inclusive pelo fato de ter sido apresentado apenas 01 (um) atestado, emitido recentemente, a licitante **QUALITY FLUX** está iniciando uma aventura na prestação de serviços objeto do edital, de modo que não sabe como funciona a oferta de desconto, como pode ser observado nos demais certames, onde têm sido desclassificada por apresentar proposta inexecutável bem como inabilitada por apresentar atestado incapaz de comprovar sua aptidão técnica para executar o contrato, como faz prova a decisão do pregoeiro da Prefeitura de Terra/PE (Pregão Eletrônico n.º 04/2021 - UASG 982603),

disponível

em:

comprasnet.gov.br/livre/Pregao/TermoJulg2.asp?prgCod=913620&tipgCod=24999120&Tipo=DP&seqSessao=1 (copie e cole na URL)

Não há que se falar, portanto, em manutenção do ato que decidiu aceitar a proposta da empresa **QUALITY FLUX**. É evidente o vício de ilegalidade que se faz presente, principalmente sem, ao menos, diligenciar para comprovar a exequibilidade da proposta.

Outrossim, a declaração de vencedora do certame a licitante **QUALITY FLUX**, mesmo tendo descumprido as exigências do edital, é ilegal. Porém, **mantê-la vencedora mesmo após a comprovação da ilegalidade constitui ato improbidade administrativa**, pois, revela-se ato de cunho pessoal e opinativo, que afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, porquanto o ato de desclassificação é vinculativo aos termos do edital, conforme reza a legislação pátria.

Não resta, portanto, outra alternativa que não a de desclassificar a licitante **QUALITY FLUX** por **NÃO comprovar a exequibilidade de sua proposta**.

2 - DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

De início, vê-se que o edital trouxe a exigência de que as empresas participantes do certame, no fito de comprovar sua qualificação operacional e a expertise necessária em atendimento ao objeto licitado, apresentassem atestado de capacidade técnica, nos seguintes termos:

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PESSOA JURÍDICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

Referida cláusula é a reprodução do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme constou na redação inclusive, que assim reza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

Portanto, a licitante deve comprovar a qualificação técnica através de atestado(s) compatíveis nos seguintes quesitos:

- Características
- Quantidades
- Prazos

Buscando comprovar que possui a expertise necessária, a **QUALITY FLUX** apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio Verde - GO, documento este, eivado de irregularidades e imprestável para demonstrar a expertise necessária, além de demonstrar o claro equívoco em relação ao conhecimento do objeto licitado e suas peculiaridades.

Conforme disposto na cláusula acima, as concorrentes deveriam exibir atestado apto a comprovar que realizou a prestação de serviços da mesma natureza ou natureza similar com o objeto licitado, o que, não foi comprovado nem com o documento apresentado.

Preliminarmente, cita-se a imprestabilidade do atestado pelo fato de ser documento emitido em menos de dois meses da assinatura contratual, o que se mostra ser totalmente descabido, visto que, neste curto lapso temporal é extremamente impossível haver a demonstração do cumprimento de todo o necessário para que se efetive o gerenciamento de frota.

Veja que, após a assinatura do contrato, existe a fase de implantação do serviço, que leva cerca de 30 (trinta) dias para ocorrer (20 dias - cláusula 8.2 do Anexo I - Termo de Referência) e desta forma, até que tenha sido procedida a emissão do documento, considerar-se-á que o serviço foi prestado em apenas um mês, e por isso, não poderia sequer, de forma alguma, ter sido emitido, afinal, ainda existe todo o prazo da execução a ser

cumprido, e inclusive circunstâncias e fatos desabonadores podem surgir neste lapso temporal.

Por outro lado, o documento também é contrário a normas que dispõe sobre emissão de atestado de capacidade técnica, como por exemplo a Orientação Normativa nº 6 de 2018, editada pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, senão vejamos:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;

Conforme se vê na Orientação Normativa, **o atestado só deveria ter sido emitido quando houvesse a conclusão do contrato**, para então, ser considerado válido para fins de habilitação em licitações públicas. O seu “aceite” é totalmente descabido, e pode macular cabalmente o andamento do certame e da futura contratação.

Recentemente, a licitante **QUALITY FLUX** foi inabilitada no certame da Prefeitura de Cruzeiro do Sul/AC (Pregão Eletrônico n.º 22/2021 - UASG 980107) **justamente por ESTE ATESTADO, único apresentado, não estar em compatibilidade com o requisito “PRAZO”,** sendo exarada a seguinte decisão, disponível em [https://drive.google.com/file/d/1kghkr1hvoflOFcxR_Myv4_Ubmd37mIYk/view?usp=sha](https://drive.google.com/file/d/1kghkr1hvoflOFcxR_Myv4_Ubmd37mIYk/view?usp=sharing)
[ring](https://drive.google.com/file/d/1kghkr1hvoflOFcxR_Myv4_Ubmd37mIYk/view?usp=sha):

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDEJULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2021

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de implantação e operacionalização de sistema informatizado de gestão de manutenção preventiva e corretiva (autogestão), com fornecimento de peças, materiais e assistência técnica através de sistema web on-line, em rede de estabelecimentos credenciadas, para atendimento aos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul – AC.

RECORRENTES: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: 05.340.639/0001-30.MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CONVÊNIOS LTDA, CNPJ 05.884.660/0001-04.

CONTRARAZOANTE: QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA CNPJ 03.219.200/0001-28.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal(www.comprasgovernamentais.gov.br) pelas empresas: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078 e MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de nº 05.884.660/0001-04, com sede Rua Dom Pedro II, nº 2195, Pavimento Térreo, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-033, no Município de Porto Velho – Rondônia, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira que habilitou a empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA CNPJ sob nº 03.219.200/0001-28 para o pregão em epígrafe.**
- 2. A Pregoeira, designada pelo Decreto 093/2021, recebeu e analisou as razões de recursos das Recorrentes e as alegações da Contrarrazoante, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.**

2. DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E O NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL.

O Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, regulamenta a licitação na modalidade pregão. O artigo 26, caput e § 6º dispõe que o prazo limite para apresentação dos documentos de habilitação é a data e hora de abertura da sessão pública e que até esta data, poderá o licitante retirar ou substituir documentos. Após este prazo, poderá o licitante enviar documentos complementares (grifo nosso) à proposta e à habilitação, quando o pregoeiro abrir prazo para envio de proposta ajustada ao lance ofertado, conforme disposto no § 2º do artigo 38 do mesmo Decreto. Esta pregoeira entende que, com base no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, poderia efetuar diligência caso o atestado de capacidade técnica não fosse suficientemente claro, na qual solicitou contrato para sanar a dúvida, onde a empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA enviou via e-mail o contrato referente ao atestado apresentado acostado aos atos. Esta pregoeira de posse do contrato verificou apenas os serviços prestados, na qual não se atentou ao prazo de vigência do mesmo. **Após uma análise minuciosa foi verificado que o contrato apresentado pela QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA informou que a sua vigência será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 01/02/2021 até 01/02/2022. Cumpri ressaltar que objeto do referido Pregão trata-se de prestação de serviço continuado. Portanto, não resta dúvida que a empresa descumpriu com o item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017.10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. Orientação Normativa da Controladoria Geral do Estado do Acre – ON CGE nº 002/2018. “item IV – O atestado tem por intuito comprovar a execução satisfatória do objeto, portanto, somente poderá ser emitido após a conclusão do contrato. Em se tratando de serviços contínuos (grifo nosso) considerar-se-á válido o atestado de capacidade técnica emitido no primeiro período de execução, ou**

seja, após o encerramento do prazo de vigência contratual inicial, e não somente após os 60(sessenta) meses como questionado por alguns licitantes” Então podemos dizer que se esta pregoeira aceitasse documentos em desacordo com o que rege as orientações normativas, configuraria afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no art. 3º, da Lei 8.666/1993. Com isso fica demonstrado não o excesso de formalismo, mas sim estrita obediência aos princípios norteadores da licitação e às regras do instrumento convocatório, que faz lei entre licitantes e Administração.

VII – DA CONCLUSÃO

Analizando o recurso interpostos pelas Recorrentes e as razões da contrarrazoante, esta pregoeira informa que diante dos fatos a empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA CNPJ sob nº 03.219.200/0001-28 está INABILITADA por apresentar com restrição o item 28.1 do edital (Atestado de capacidade técnica). Considerar-se ainda que a Administração Pública conforme reza a Lei Federal 9.784/99 pode rever seus atos ao considerá-los convincente e oportuno, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Do mesmo modo, foi inabilitada no certame da Prefeitura de São Bento do Una/PE, recurso disponível em <https://drive.google.com/file/d/1cO3Ms8jxiGdY-tjpEkI3sGvNs8TXBUQm/view?usp=sharing>.

Mister frisar, também, que a título de elucidar a carência das informações, em outros processos licitatórios foram deflagradas diligências complementares, que ao serem apresentadas pela Recorrida, demonstram mais ainda a imprestabilidade do documento, e o desconhecimento da **QUALITY FLUX** no mercado em que busca se aventurar.

Nos documentos de diligência apresentados em outros certames, há a informação da prestação de serviços até a data da emissão e assinatura do atestado apresentado, todavia, tais informações buscaram sempre “maquiar” a verdade real dos fatos e comprovar uma falsa aptidão técnica, pois, em que pese a apresentação destas informações, não há sequer, como comprová-las fidedignamente.

Não há como, portanto, comprovar-se que os serviços foram efetivamente realizados, tão somente, por que, os relatórios de ordem de serviço, devem no mínimo compreender as informações com as datas de solicitação, autorização, entrada e saída do veículo do estabelecimento credenciado, dentre outras informações aptas a comprovar a execução.

No caso do atestado em tela, foi verificado no contrato apresentado em diligências pretéritas que a **QUALITY FLUX** ofertou um desconto de -17,50% (dezessete e meio por cento negativos), ou seja, deve demonstrar, através dos relatórios, e não apenas das notas fiscais que aplica esse desconto conforme regras determinadas pelo certame.

Outro ponto a ser citado, é que, em atendimento a outras diligências que foram deflagradas, foram apresentação de notas fiscais de faturamento emitidas pela recorrida em face do Município de Rio Verde, sendo todas as notas emitidas em data posterior a assinatura do atestado de capacidade técnica, ou seja, o que revela, explicitamente, que o atestado foi fornecido sem ter havido sequer a emissão da primeira nota, o que é totalmente ilegal.

Ou seja, o atestado foi emitido sem que tivesse havido ainda, por parte do departamento competente da municipalidade o ateste das notas fiscais de prestação de serviço, o que é totalmente incontroverso, e ainda, pode ensejar a responsabilização do município pela prestação de informações falsas, pois, além de trazer informações de serviços que sequer aviam sido completamente realizados, induzem outros órgãos a erro.

Como se sabe, o gerenciamento de frota, se amolda ao conhecido modelo de quarteirização, e possui como sua principal atividade a intermediação financeira entre o órgão contratante e a sua rede credenciada.

Dessa forma, sua atuação se dá da seguinte forma:

- i. gerenciar a prestação dos serviços (manutenção ou abastecimento) por meio de sistema informatizado;*
- ii. possuir terminais de capturas das informações contidas nos cartões magnéticos fornecidos pela empresa contratada;*
- iii. credenciar estabelecimentos para que realizem os serviços e/ou forneçam produtos, sendo as transações realizadas por meio de cartões.*
- iv. realizar o repasse dos valores aos estabelecimentos*

Além da prestação do serviço de gestão propriamente dita, trata-se da disponibilização de um meio de pagamento, o qual é colocado à disposição da Contratante para que seja possível adquirir produtos e serviços nos estabelecimentos credenciados aptos a efetivar as transações.

Nesse espedeque, o atestado apresentado é totalmente irregular, pois, mesmo após a realização de diligências buscando a elucidação da execução dos serviços, o Ente Licitante não traz nenhuma comprovação de que todas as etapas essenciais do ramo de gerenciamento de frota foram efetivamente realizadas, trazendo apenas informações incompletas e maquiadas.

Além disso, o atestado não guarda compatibilidades em características, visto que, somente há a menção de prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções com fornecimento de insumos, deixando de demonstrar qual é o tipo de sistema operacionalizado, das características da gestão, taxa de desconto ofertada, etc., informações estas que servem para clarificar e comprovar a similaridade necessária.

Por isso, considera-se que o atestado apresentado pela **QUALITY FLUX** não merece ser aceito, cuja medida justa e apropriada é sua inabilitação, pois, está devidamente comprovada sua inaptidão em prestar os serviços em comento, bem como má-fé em apresentar documento com informações incompletas e que não condizem com a realidade, buscando apenas, sua contratação a qualquer custo, o que frise-se, com toda certeza, trará severos prejuízos a Administração Pública.

IV - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeira, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das cláusulas do instrumento convocatório e que manter a classificação (inexequibilidade da proposta) e habilitação (atestado capacidade técnica insuficiente), restará configurada a enorme irregularidade no decorrer do certame, e que certamente ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

Nesse espedeque, é pacificado o entendimento, que tanto a Administração, quanto os licitantes, obrigam-se as cláusulas do edital, conforme dispõe o aclamado e citado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, as partes respeitarem e cumprirem com as cláusulas previamente estipuladas.

Dessa forma, o artigo 41 da lei 8.666/93, assim dispõe:

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. [grifo nosso]*

www.primebeneficios.com.br

Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela, que: “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação,** ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). [grifo nosso]

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, **devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-

14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. *A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.* 2. *A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.* (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)

A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: “qualificação Técnica”, “não comprovação”, “inabilitação”, “vinculação ao instrumento convocatório”, “excesso de formalismo”, “inocorrência”, veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.*
2. *No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*
3. *Recurso desprovido.*

Portanto, além da legalidade defendida no Acórdão quanto a inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica, invocando a vinculação ao instrumento convocatório, também afastou a ocorrência de excesso de formalismo ou “formalismo exagerado”.

Assim, resta evidenciado que os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, sendo que, sua inobservância não pode ser tolerada.

Neste cenário, manter a classificação e habilitação da empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.**, mesmo após as inúmeras irregularidades praticadas, se configura uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata inabilitação da licitante.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que o presente **RECURSO** seja recebido, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

1. **Inabilitar a empresa Quality Flux Automação e Sistemas LTDA.**, como medida de legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, **pelos fatos de (i) apresentar proposta final inexequível e (ii) apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o edital e eivado de irregularidades;**
2. Que após a inabilitação, seja publicada nova data e horário de reabertura da sessão para julgamento dos documentos e habilitação da segunda colocada;

E por fim, na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 04 de novembro de 2021.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834

www.primebeneficios.com.br

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.340.639/0001-30, com Insc. Estadual n.º 623.051.405.115 e Insc. Municipal n.º 72270; e **suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 406.595-B, inscrito no CPF/MF sob n.º 289.028.248-10 e **TIAGO DOS REIS MAGOGA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 283.834 e CPF n.º 295.277.348-35, todos estabelecidos na Rua Açú, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direito e interesses, com as cláusula ad judicium et extra, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e/ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Procuração válida por 12 (doze) meses.

Santana de Parnaíba/SP, 20 de setembro de 2021.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário

RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

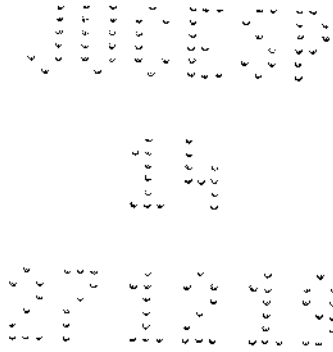
Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4

	CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1 Data: 19/04/2021 09:06:33 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU;		Cartório Azevedo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br		TJPB Válber Azevedo de M. Cavalcanti Titular	
--	--	--	---	--	---	--

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

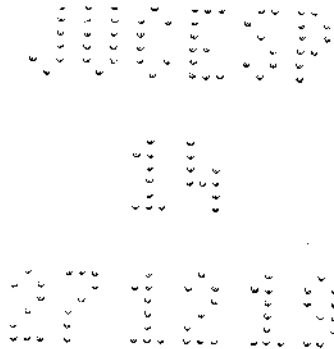
Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4



Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

BT - 983342v4





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos -- CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório -- CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4



Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avaliar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

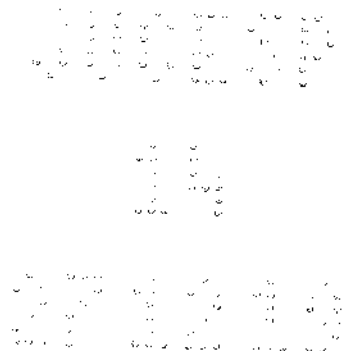
Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4



E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/ME - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/ME - 159.882.778-29

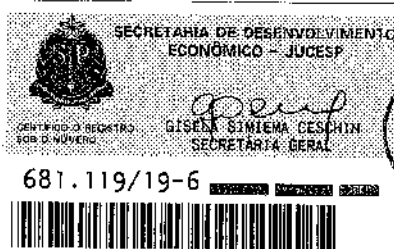
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FERREIRA DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALFE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CAMBÉRIAS, GORRAES DE MABILLIAGA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2225518718

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2225518718

NOME
 JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 20907947 SSP/SP

CPF
 186.425.208-17

DATA NASCIMENTO
 19/06/1972

FILIAÇÃO
 JOAO BOSCO VIOLIN FERREIRA
 MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 01849004756

VALIDADE
 07/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
 21/08/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO
 08/07/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 Assinatura Emissor

59194716178
 SP005529404

SÃO PAULO

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quinta-feira, 22 de julho de 2021 15:12:15 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022207216872611448>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 163022207216872611448-1
 Data: 22/07/2021 15:05:32
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALV11313-84UK;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL



REGISTRO 073225	DATA DO REGISTRO 13/07/2000	VIA 2ª
NOME RODRIGO MANTOVANI		
TÍTULO PROFISSIONAL ADMINISTRADOR		
DOC. IDENTIFICAÇÃO 20.103.621-6	DATA EXP 29/08/2008	ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP/SP
CPF 159.882.778-29		




 ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.208/75

FILIAÇÃO
 ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI

ALDO MARIO MANTOVANI

NASCIMENTO 25/03/1972	NACIONALIDADE BRASILEIRA	NATURALIDADE RIBEIRÃO PRETO - SP
DIPLOMADO POR UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP		

REGISTRO MEC Nº
 309

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da lei Nº 4.769, de 09/09/1965

CIP VÁLIDA ATÉ: INDETERMINADO

SÃO PAULO - SP 26/11/2019


 PRESIDENTE DO CRA-SP



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.208/75

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103>

	CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1 Data: 19/04/2021 09:06:35 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;		Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br	 Válber Azevêdo de M. Cavalcanti Titular	

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06600072

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INDICIAÇÃO
405595

BRASÃO

SOBRE
RENATO LOPES

FILIAÇÃO
JOSE LOPES
ANA MARIA ANGIOLI

NATURALIDADE
SAO PAULO-SP

RG
32.778.118-X - SP-SP

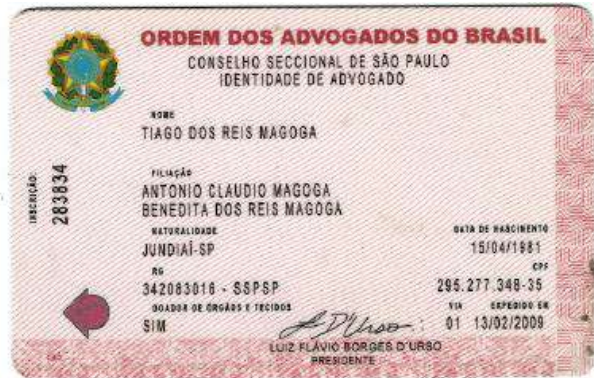
REGISTRO DE ORDENS E TELEFONE
SIM

DATA DE NASCIMENTO
17/06/1977

CPF
288.024.246-10

VIA EXPEDIENTES CM
01 10/04/2018

MARCELO DA COSTA
PRESIDENTE



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 27 de abril de 2021 09:16:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163022704214397265767>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163022704214397265767-1
Data: 27/04/2021 09:09:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ86007-KBTN;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

CNJ: 06.870-0


Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

